**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001363/2004-19
Recurso nº. : 144.453
Matéria : IRPJ – EXS.: 2002, 2003 e 2004
Recorrente : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.640

DESCONTOS INCONDICIONAIS SOBRE VENDAS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Devem ser considerados aqueles valores descontados do preço de venda, descritos nas notas fiscais e vinculado à atividade da pessoa jurídica.

IRRF SOBRE JUROS PAGOS AO EXTERIOR - Estão sujeitos à tributação o valor dos juros remetidos ao exterior mesmo que provenientes a aditamento de contratos de arrendamento mercantil.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo tributada as parcelas de glosa e contestações dos ano-calendário de 2001 e 2002. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo acompanharam o Relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 11516.001363/2004-19
Acórdão nº. : 108-08.640
Recurso nº. : 144.453
Recorrente : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

# RELATÓRIO

A empresa IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FNS nº. 4.481, prolatado pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis em 26 de agosto de 2004, doc.fls. 461/470, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> *"DESPESAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e que não se relacionam com meras liberalidades da pessoa jurídica.*
>
> *ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata."*

Pelo entendimento da autoridade recorrida foi julgado procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em 17/06/2004, doc.fls.341/346, apurado por divergências entre o valor escriturado e o declarado, nos anos calendários 2001, 2002.

Segundo consta na folha de continuação do Auto de Infração, descrição dos fatos, fls.342/343, o contribuinte deduziu indevidamente das receitas de serviços os valores contabilizados com o título "glosa e contestações" em 2001 e 2002 correspondentes à redução de valores de quocientes de honorários efetuados por UNIMED Florianópolis, sem apresentar documentos que justificassem seu ato. (Demonstrativo de Cálculo do IRPJ, doc.fls.339).

O fisco também apurou insuficiência em valores informados na DCTF do 4º. Trimestre/2002.

Foram apurados ainda, nos anos calendários 2002 e 2003 compensações consideradas indevidas de Imposto de Renda na Fonte pagos por sobre juros remetidos ao exterior à AT&T Capital Corporantion.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/09/2004, doc.fls.473, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 08/10/2004, em cujo arrazoado de fls. 476/486, apresenta os seguintes argumentos:

Inicialmente, informa que o arrolamento para seguimento do recurso voluntário foi efetuado pelo processo administrativo número 11516.002607/2004-72.

Informa também, que em relação ao Auto de Infração IRPJ e decorrentes formalizados no processo 11516.001348/2004-62, o débito foi parcialmente parcelado, restando em litígio a matéria relativa a COFINS.

Quanto ao mérito, alega que a autoridade recorrida reconhece a idoneidade dos documentos, porém considera correta a glosa das deduções promovida pela autoridade fiscal.

Voltando ao tema da dedutibilidade das deduções contabilizadas, alega a recorrente em sua guarda, *"in verbis"*:

> *"A recorrente é associada da Unimed de Santa Catarina, reconhecida cooperativa de trabalho médico. Desta forma, presta serviços aos seus conveniados, sendo posteriormente remunerada por este trabalho de acordo com a tabela de honorários médicos, mais conhecida como CH (coeficiente de honorários) da cooperativa. Ocorre que sua diretoria (da UNIMED), na gestão de 1995 a 1999, deliberou que os pagamentos dos serviços médicos prestados por laboratórios de análises clinicas e de diagnósticos por imagem seriam realizados tendo por base um CH diferenciado, de valor inferior àquele pago aos profissionais médicos envolvidos no atendimento direto aos pacientes, em consultórios. Disso resultaram diversas ações judiciais, não só por parte da recorrente, com a finalidade de equiparar novamente o valor da remuneração de todos os serviços médicos, um vez que não havia motivos para tal discriminação.*
> *Então, na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de dois mil, a UNIMED, novamente por sua diretoria, resolveu por fim à questão e pagar a dívida que possuía com os referidos laboratórios da seguinte forma: obteria um empréstimo em uma instituição bancária no valor da dívida, efetuaria o pagamento e, em conseqüência, a nova dívida assumida seria cobrada de todos os seus cooperados, pessoa física ou jurídica, em rateio, e cujo percentual não poderia superar a dez por cento da produção. Ou seja, os mesmos laboratórios pagos com o empréstimo teriam que arcar também com o rateio da nova dívida."*

E, concluiu a recorrente que recebeu e contabilizou integralmente a receitas no valor de R$299.918,05, e os valores descontados da fatura UNIMED foi considerado como dedução, em 21 parcelas no total de R$227.615,17, sendo correto seu procedimento. E, tudo comprovado pelos documentos trazidos.

Para contrapor à glosa das compensações, diz a recorrente que a incidência do imposto tendo por base a remessa de juros ao exterior é ilegal, pois estes decorreram os pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil de bens de capital, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.481/1997 que reduziu a zero as alíquotas de rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior.

Outro argumento trazido pela recorrente é que o tributo foi pago pela remuneração, não sendo descontado do beneficiário, sendo ilegal o crédito tributário relativo a remessa de juros ao exterior por ocasião do contrato de arrendamento mercantil.

E, finalizando em suas razões recursais, diz que a multa de ofício de 75% apresenta-se excessivamente alta para o caso, devendo ser reduzida em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Relatório.

Processo nº. : 11516.001363/2004-19
Acórdão nº. : 108-08.640

# VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

São três as matérias objeto do lançamento e contestadas no recurso. As deduções das glosas da base de cálculo dos tributos, a glosa dos valores recolhidos como imposto de renda sobre juros remetidos ao exterior e compensados nos valores do IRPJ e, a aplicação da multa de ofício em 75%.

O fisco apurou diferenças na base de cálculo do IRPJ nos anos 2001 e 2002 correspondentes a valores que o contribuinte contabilizou na rubrica "3.1.01.01.03.00013 (-) Glosas e Contestações, doc.fls.455/458. Tais valores constam dos relatórios da UNIMED de fls.407/453, e foram descritos no corpo das Notas Fiscais com o título (-) CH Diferenciado emitidas pela recorrente, doc.fls.417/421/423/425/427//429//431/433/442.

Foi ainda trazido pela recorrente a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da UNIMED, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob número 20010392246 em 28/03/2001, onde se tem a natureza dos valores atribuídos à Imagem como cooperada da UNIMED.

Concordaria com o voto condutor do Acórdão recorrido quanto à glosa efetuada pelo fisco, se fossem tais valores considerados como despesas não necessárias à atividade da empresa ou mesmo por falta de previsão legal.

Mas não é o que posso inferir pelos fatos relatados e documentos trazidos ao processo.

De início, os valores objeto da referida glosa efetuada pela UNIMED foram descritos nas notas fiscais de prestação de serviços, e se revestem das características de descontos incondicionais sobre vendas.

Vejamos o que determinou o DL 1598/77, ainda em vigor:

> *"Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*
> *§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."*

Aliás, a IN 51/78, aplicando a legislação pertinente, deu o seguinte entendimento para os valores que poderiam reduzir a receita bruta, apurando-se a receita líquida, base de cálculo dos tributos:

> *"Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos."*

Além dos valores constarem do corpo das notas fiscais, serem portanto descontos incondicionais, foram contabilizados em rubrica redutora de receita bruta e não como despesas operacionais.

Entendo, neste item, como improcedente o lançamento, pelo que dou provimento ao recurso.

Melhor sorte não assiste a recorrente quanto aos pleitos seguintes.

Não procede a argüição de ilegalidade de cobrança de imposto de renda na fonte sobre a remessa de juros ao exterior, pois assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda – RIR99, pela legislação citada, já em vigor à época dos fatos:

> *"Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28)."*

O que pretendeu a recorrente é que se considerassem os valores dos juros aditados aos Contratos de Arrendamento Mercantil com a mesma redução à zero da alíquota de imposto de renda, estabelecida na Lei 9.481/1997, alterada MP 1.680-9/1998 e pelas Leis 9.532/97, 9.779/99 e 9.959/2000.

Dizia a Lei 9.532/1998:

> *"Art. 20. O caput do art. 1º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:"*

Temos as seguintes operações com alíquota zero, determinada pelo artigo 1º. da Lei 9.481/1997, *"in verbis"*:

> *"Art. 1º - Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:*
> *I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os*

*pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;*
*II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;*

*III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos em entrepostos;*
*IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);*
*V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;*
*VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;*
*VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;*
*VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos, no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;*
*IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;*
*X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;*
*XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.*
*§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*
*§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda."*

Houve de fato a insuficiência de valores declarados em 2002 e 2003 em razão da utilização dos recolhimentos de imposto de renda na fonte em decorrência de pagamento de juros remetidos ao exterior de 1999 a 2002.

Os DARFs no código 0481 – Juros e Comissões em Geral, doc.fls.161/194, foram recolhidos em razão das parcelas dos juros pagos em razão dos aditamentos dos Contratos de Arrendamento Mercantil de Equipamento, doc. fls. 162/267 e 268/271.

Os aditamentos ao Contrato de Arrendamento Mercantil de Equipamentos estabeleceram novas cláusulas para o fluxo das parcelas de principal e juros.

Os documentos da contratação de câmbio pela Imagem Centro de Diagnóstico, doc.fls.275/314, dão conta de que os valores referiam-se a pagamentos de principal de contrato de arredamento mercantil/leasing e de parcela de juros estabelecidos.

Como apurou o fisco, sobre os valores de arrendamento mercantil não houve a cobrança de imposto de renda na fonte.

Por tudo, não há como atender a recorrente, mesmo considerando outra sua alegação de que o valor relativo ao imposto de renda na fonte não foi descontado do beneficiário de rendimento.

Finalizando, a multa de ofício foi aplicada em 75%, segundo as normas legais vigentes, artigo 44 da Lei 9.430/96, não confrontando sua aplicação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo dos tributos os valores das denominadas "glosas e contestações",

em R$80.974,58 e R$151.027,42, nos anos calendários 2001 e 2002 respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

MARGIL MOURÃO GIL NUNES